

SÚMULA: UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO (?). A DITADURA DO PODER JUDICIÁRIO, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE GARANTIDOR

Camila Mollerke Santos¹

Que tal começarmos a exercer o jamais proclamado direito de sonhar? Que tal se delirarmos por um momentinho? Ao fim do milênio vamos fixar os olhos mais para lá da infâmia para adivinhar outro mundo possível.

Eduardo Galeano

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade questionar se a atuação do Estado-Juiz, a pretexto de uniformizar o entendimento e trazer segurança jurídica por meio da edição de súmulas, em verdade não o engessa. É feita uma análise sobre dois temas recorrentes e sumulados atinentes ao Direito Penal, bem como a forma como vêm sendo tratados pelo Poder Judiciário. Perquire-se se todo o alardeado é próprio de um Estado Democrático de Direito que parece, no mais das vezes, dar azo a ilegalidades e inconstitucionalidades, sumulando em verdade, a subtração de direitos fundamentais. Por fim, demonstra-se a gritante necessidade de uma Defensoria Pública Independente e Autônoma à preservação das garantias **fundamentais**.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula Vinculante. Estado Democrático de Direito. Defensoria Pública. Acesso à Justiça.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A função da jurisprudência em nosso Ordenamento Jurídico. 3 A Súmula e a subtração de Direitos Fundamentais. 3.1 Súmula Vinculante Nº 09 do Supremo Tribunal Federal: a não recepção constitucional do artigo 127 da Lei De Execução Penal. 3.2 A Súmula Nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e a violação ao Código Penal. 4. Conclusão. 5. Referências.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter – Laureate International Universities. Advogada. Aprovada no IV Concurso para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como Ciência Jurídica e Social, deve ser mais social do que jurídico, eis que existe para servir ao ser humano - o seu verdadeiro titular e a causa de sua criação. Aliás, a forma de organização Estatal resta tão impregnada de nuances humanas que inclusive a sua existência, de acordo com a Teoria Contratualista, é atribuída à filosofia. Remonta aos filósofos contratualistas o motivo pelo qual os homens teriam decidido se organizar em um corpo social, colocando, nos dizeres de Cesare Beccaria (2005)², “*em depósito público*” parte de sua liberdade em troca da estimada segurança, abandonando, assim, o estado de natureza, em que homem é o predador do próprio homem. Nasce a figura de um Ente dotado de soberania e legitimado a regular as ingerências humanas (DALLARI, 2005).

Nos primeiros séculos de sua existência o Direito contava com a inteligência sacerdotal para manter a sua vigência, sendo estes reconhecidamente os primeiros juízes da história. Neste período se verifica o culto por uma tradição sagrada e divina, onde, invariavelmente, as decisões proferidas em determinado caso se repetiam sistematicamente, fazendo da Ciência um mero e costumeiro conjunto de decisões judiciais (GUSMÃO, 2005, p.291).

Mais tarde, inspirados pelos ideais iluministas, a humanidade vê a necessidade de codificar suas leis para que se tornassem imperativas e dotadas de força coercitiva. O que se pretendeu aqui, neste período da história, foi essencialmente garantir o cumprimento dos princípios de “igualdade”, “liberdade” e “fraternidade” em voga após a Revolução Francesa e previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789³. Assim, culmina o Código de Napoleão, que, embora não seja a primeira codificação normativa, é a que influencia a fase do Direito sistematizado em todo o mundo, tendo maior êxito que as codificações anteriores (GUSMÃO, 2005, p.310).

O sistema codificado de leis e adotado pelo nosso atual ordenamento jurídico se denomina *Civil-Law*, em que a Lei é a fonte direta e por excelência da Ciência Jurídica. Em contrapartida, encontra-se o sistema da

² “Foi, portanto, a necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade: ele está, portanto, certo de que qualquer um não quer entregar em depósito público senão a menor porção possível, somente aquela que baste a induzir os outros a defendê-lo. O conjunto desta mínima porção possível forma o direito de punir; tudo o mais é abuso e não justiça é fato, mas não direito. [...]” (BECCARIA, 2005, p.41.)

³ “Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”

Common Law, anglo-americano, que se baseia na reprodução de precedentes judiciais sendo, portanto, a jurisprudência a fonte direta do Direito, relegando à lei um papel secundário (GUSMÃO, 2005, p.311).

Pulando alguns séculos em nossa história, após longos e duros anos para o Brasil, é promulgada em 1988 nossa Carta Maior, a Constituição Federal, a quem todos devem respeito e quem para todos garante direitos. O coração desta Constituinte, artigo 5º, elenca um extenso – e parece inatingível – rol de direitos e garantias fundamentais. O inciso II do referido dispositivo traz de forma imperativa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Garante aqui o Princípio da Legalidade, fazendo-se imprescindível a lei para obrigar o indivíduo a determinado fazer ou não fazer. Para o sujeito, aquilo que não está proibido, está permitido, ainda que implicitamente. Aquilo que não lhe é imposto, não lhe é exigível. A regra é a liberdade.

Na esfera da Administração Pública e seus três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – o Princípio da Legalidade adota a forma inversa. O Poder Público apenas pode realizar atos que estejam previamente autorizados, necessitando, portanto, de lei prévia para o seu agir, de sorte que agir contra a lei, por certo, lhe é vedado. A Legalidade, direcionada à Administração, é forma de garantir o fiel e estrito cumprimento da norma. Ademais, reveste-se de meio de proteção do indivíduo contra ingerências indevidas do Estado.

Consagrado está, ainda, pela Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito que guarda íntima e estreita correlação com o Princípio da Legalidade. Desta feita, a pergunta final que se pretende fazer com o presente trabalho é: o Poder Judiciário, ao editar suas súmulas, observa fielmente os preceitos de não atuar contra ou extra legem? A quem cabe a luta pela preservação das garantias subtraídas do indivíduo? Jamais com a pretensão de esgotar o tema – pensamento reducionista em demasia – tecem-se as seguintes linhas a respeito do assunto ora proposto.

2 A FUNÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O vocábulo jurisprudência vem do latim. Composto pelos elementos *jus* e *prudencia*, traduz aquilo que é justo e prudente. Pela literalidade da língua portuguesa significa o “conjunto dos pareceres, soluções, etc, dados pelos tribunais” (ROCHA, 1996, p. 361).

A origem do termo *jurisprudencia* remonta a Roma antiga. Inicialmente o Direito vinha guardado pelos sacerdotes que, como já referido, foram os primeiros juizes da história e assim o fazendo mantinham privilégios e prestígios. (GUSMÃO, 2005, pg.291). Por volta do século IV, a.C., com a publicização do até então segredo sacerdotal – o Direito - surgiu a necessidade de intérpretes, que tiveram por função estudar as leis e responder às consultas que lhes eram feitas. Assim, à interpretação dada por estes Jurisconsultos aos casos que lhes eram apresentados se denominou chamar de jurisprudência (GUSMÃO, 2005, p.129).

Em nosso Ordenamento a Jurisprudência cumpre o importante papel de orientar o entendimento de determinada matéria através de reiteradas decisões. Presume-se que a recorrente discussão sobre os temas e o aprimoramento do conhecimento jurídico que isto traz ao julgador consolida de forma prudente o entendimento nos Tribunais. Paulatinamente se forma um banco jurisprudencial, onde casos semelhantes tendem a ser decididos de forma semelhante em prol do Princípio e Direito Fundamental da Segurança Jurídica e também em atenção à antiga regra de hermenêutica que diz *Ubi eadem ratio ibi idem jus* – onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito – e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* – onde houver a mesma razão de ser haverá de prevalecer a mesma razão de decidir.

A discussão reiterada da matéria posta em julgamento possibilita aos Tribunais que procedam à edição de súmulas. A condensação de julgamentos da mesma forma, sobre a mesma matéria, dá ensejo aos enunciados sumulares que proferem de forma resumida aquele entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal. Configura-se, assim, a súmula “*numa expressão de entendimentos reiterados, consolidando uma posição sobre determinado tema, procedimento ou matéria*” (PACHECO, 2013, p. 270).

Com o advento da Emenda Constitucional número 45 se atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência e a prerrogativa para editar súmula com caráter vinculante. A teor do artigo 103-A da Constituição Federal, a Corte Suprema poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre a matéria e mediante a decisão de dois terços de seus membros aprovar súmula que, a partir da sua publicação, terá efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, bem como poderá proceder a sua revisão ou cancelamento.

Assim, após reiteradas discussões acerca da matéria é facultado ao Supremo Tribunal editar súmula capaz de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Direta e Indireta. A não observância do en-

tendimento sumulado de forma vinculante possibilita, inclusive, o manejo de recurso, pela via da Reclamação na forma do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal.

O objetivo da Súmula Vinculante é por fim à grave insegurança jurídica e à relevante multiplicação dos processos de sorte que ao definir a validade, a interpretação e a eficácia de normas sobre as quais pendam controvérsia atual, uniformizam em tese o entendimento.

Nesse sentido, oportunamente transcreve-se:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária (MORAES, 2006, p.515).

Note-se, então, que o Sistema Jurídico atual zela e perquire certa uniformidade. A Jurisprudência e, com mais razão ainda, as súmulas simples e as vinculantes exercem relevante papel na arte de dizer o direito. Pretensiosamente uniformizam o pensamento com o anseio de preservar a segurança jurídica e o tratamento igualitário aos seus indivíduos. No entanto merece guarida o questionamento: até que ponto a atividade do Julgador apenas põe fim à insegurança, trazendo uma maneira uníssona de interpretação da norma, sem engessá-la?

Uniformizar significa atribuir forma única. As súmulas têm por relevante função atribuir um único desencadear interpretativo ao entendimento. Contudo, tem-se que não devem ocupar o espaço, tampouco contrariar, a lei proveniente de um processo legislativo rígido ou a própria Constituição. Assim não o deve ser em razão do atual sistema adotado do Civil Law em que a Lei é a fonte, por excelência, do Direito. Assim não o deve ser porque atenta contra o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes. Assim não o deve ser porque vige de forma plena e como cláusula pétrea o caro Princípio democrático da Legalidade.

Desta feita, ousa-se apontar que o sistema jurídico, desenhado como hoje se encontra, resta enraizado de trejeitos próprios de governos monocrá-

ticos que impõem o seu *sentire* de forma absoluta. A pretexto de uniformizar o entendimento as questões tornam-se, ao cabo, sedimentadas de forma quase que perpétuas. E, pior, muitas vezes sem lei prévia que autorize aquele entendimento exasperado – usurpando, o Poder Judiciário, competência Legislativa – ou então afrontando a Constituição Federal ou a Lei – decidindo contra *legem* – ferindo em qualquer caso a Legalidade Administrativa.

A exemplo do aludido, menciona-se a Súmula Vinculante nº 09 do Supremo Tribunal Federal que preceitua que o artigo 127 da Lei de Execução Penal foi recebido pela ordem constitucional vigente, quando em verdade, consoante se demonstrará, claramente não o foi. Ainda, outra grave ilegalidade vem sendo cometida a despeito de uniformizar o entendimento. A Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça aduz que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, legislando o Tribunal contra a própria lei federal que deveria resguardar.

A aplicação indiscriminada da súmula cada vez mais nos faz concluir que as peculiaridades do caso podem ser relegadas a nada. Que novos argumentos não terão a atenção das Cortes na medida em que se o entendimento se encontra sedimentado, sedimentado está e parece de nada ou muito pouco adiantar novos requerimentos ou recursos, ainda que se demonstre cientificamente que a lei está do lado oposto. Conclui-se aqui que, se por um lado a Jurisprudência vem cumprindo importante papel de modo a trazer segurança, por outro, promove não apenas a uniformização do entendimento, mas a sua conseqüente imutabilidade, no mais das vezes por longo período. Tristemente, enseja a indiscutibilidade daquilo que pacificou contra ou até mesmo extra lei – situação própria de regimes antidemocráticos.

3 A SÚMULA E A SUBTRAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro do contexto exarado trazem-se à baila situações recorrentes e importantes para o campo penal. Analisa-se, primordialmente, se o Princípio da Legalidade tem pautado a edição de súmulas que, por vezes, parecem assumir o papel da própria norma. Para tanto, aponta-se dois relevantes e atuais temas que, em que pese teóricos, possuem aplicação prática diuturnamente na lida forense.

O primeiro deles a ser exposto versa sobre a *(im)possibilidade* de perda da Remição de Pena em virtude da prática de falta grave durante a execução penal. Faz-se aqui um contraponto entre a antiga e a nova redação do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 e a súmula vinculante nº 09 do Supremo

Tribunal Federal, perpassando-se, neste contexto, pela pertinente análise de preceitos constitucionais bem como dos princípios de Execução Penal.

Posteriormente, questiona-se a legalidade da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que vem dando azo a invariáveis dosimetrias de pena ilegítimas e equivocadas. Aponta-se a violação fatal ao artigo 65 do Código Penal, a preceitos de ordem constitucional e aos princípios de Direito Penal.

A análise dos temas indicados, tratados de forma estanque pelo Poder Judiciário, ao menos até o presente momento, faz-nos crer que se vive em uma verdadeira Ditadura do Poder, onde às questões sobra apenas um ponto final, pretensiosamente querendo calar parte da comunidade jurídica. Critica-se aqui a postura do Estado-Judiciário que ora legislando, ora entendendo contra a lei ou a Constituição Federal, engessa o sistema e fecha os olhos ao processo que lhe cai nas mãos, esquecendo que um processo nada mais é do que uma vida por trás dos papéis.

3.1 SÚMULA VINCULANTE Nº 09 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é ramo da ciência criminal que vem regulada pela Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP). Dentre os diversos institutos atinentes à Execução Penal se encontra a Remição de Pena. É dado ao condenado que cumpre pena remir, ou seja, descontar parte de sua reprimenda pelo estudo e/ou pelo trabalho.

O trabalho e o estudo configuram direitos e deveres do sujeito que se encontra preso. Cumpre referir que a lei impõe ao condenado, em linhas gerais, apenas um requisito para que faça jus ao seu direito à Remição, qual seja, o efetivo estudo ou o efetivo trabalho, salvo os casos de impossibilidade em razão de acidente, quando então gozará do benefício de forma ficta. Assim, diante do desenvolvimento da atividade laborativa ou didática, comprovado mediante os Atestados de Efetivo Estudo ou Efetivo Trabalho emitidos pelo Diretor da Casa Prisional em que o sujeito se encontra, cumpre ao juiz apenas homologar o pedido pela concessão do benefício, ouvido o Ministério Público. Adquirida e incorporada está a remição, sendo computada como pena cumprida para qualquer circunstância.

A antiga redação do artigo 127 da LEP previa que o indivíduo punido por falta disciplinar grave perderia o direito ao tempo remido. O preso, en-

tão, estava sujeito à perda integral do tempo de remição declarada. A violação aos princípios de execução penal e às garantias constitucionais fez com que incansáveis defensores refutassem a lei, anterior à Constituição Federal de 1988, alegando a não recepção do dispositivo.

Diante da grave controvérsia jurídica acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 09 que dá guarida à ilegal perda da remição. Decidiu que o disposto no artigo 127 da LEP foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Perceba-se que triste momento para a Democracia. Pelo guardião da Constituição é dado mais valor à lei anterior a sua vigência do que o que o próprio texto constitucional prega. Ainda, parece ignorar, o Egrégio Supremo Tribunal, os argumentos de grande parte da comunidade jurídica que bate às suas portas. Para tanto, vale-se da edição de súmula com efeito vinculante tentando por fim ou dificultar a discussão do caso concreto, uma vez que o seu efeito prático, repisa-se, é o de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário.

Anos após, em 2011, a Lei nº 12.433 promove importante, mas não suficiente reforma na Lei de Execução Penal. Estabelece um limite temporal para a perda da Remição. Agora o condenado por falta disciplinar grave poderá perder até 1/3 (um terço) do período remido. O dispositivo tem retroatividade para alcançar aqueles que, anteriormente, perderam em maior quantidade ou até mesmo a totalidade dos dias remidos, uma vez que se trata de lei penal mais benéfica.

Ocorre que o atual dispositivo, em que pese trazer um cenário jurídico mais brando, persiste na afronta a Constituição Federal e a princípios caros à execução penal, não bastando a edição de Súmula Vinculante para mudar a verdade dos fatos.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, protegido inclusive pelo manto da Cláusula Pétreia, garante a todos os indivíduos a preservação do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito. O disposto no artigo 127 da LEP afronta o referido comando constitucional, senão vejamos.

Por Direito Adquirido compreende-se um mecanismo de proteção do indivíduo contra a eventual retroatividade *in pejus* da lei. É espécie de direito subjetivo que compõe a esfera jurídica de seu titular, eis que reunidas as condições legais para tanto, ainda que penda de declaração oficial pelo órgão competente. Não importará, portanto, posterior revogação ou modifi-

cação da norma que lhe conferiu o direito anteriormente, uma vez que protegido está o seu direito, podendo gozar dos efeitos jurídicos pertinentes⁴.

De outra parte, o Ato Jurídico Perfeito é aquele que reuniu todos os elementos legais aptos à sua perfeita formação. Na vigência da lei, cumpriu os requisitos impostos à formação do Ato, de modo que, igualmente, lei posterior não lhe atingirá, tampouco lhe subtrairá os direitos que dele se extraem.

Veja-se, portanto, que a perda da remição afronta as garantias do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito. A Lei de Execução Penal impõe ao acusado, para que alcance seu direito à remição, a condição de exercer trabalho ou estudar. Implementado o requisito, adquirido está o direito ao abatimento de pena. Ainda que pendente de manifestação judicial a respeito, o direito à remição já resta incorporado ao patrimônio jurídico do reeducando, uma vez que a condição necessária restou verificada. Assiste-lhe, portanto, o direito subjetivo ao abatimento dos dias – afinal, aquele que trabalha merece ser recompensado.

Não é possível que um fato posterior seja apto a desconstruir o alcance do benefício, isto porque o ato se perfectibilizou na forma previamente determinada em lei, ensejando a aquisição da benesse. Nesse sentido, importa colacionar lição de Célso César Paduani a respeito da inconstitucionalidade do artigo em análise:

A disposição da Carta Magna possui o patamar mais elevado na hierarquia das leis. À vista de que a norma em questão obstaculiza o direito adquirido – não apenas porque lesa obviamente antigos direitos objetivos ou já concretizados e, bem assim e principalmente, porquanto teoricamente inadmite que este venha a consumir-se e seja reconhecido – gera-se a convicção de que o sobredito art. 127 da Lei de Execução Penal engendra incontestemente incongruência diante do texto constitucional (PADUANI, 2002, p. 80).

Ademais à afronta constitucional destacada, imperioso perceber que coadunar com a perda da remição é convergir para uma série de violações aos Princípios insculpidos na Carta Maior, bem como atinentes à Execução Penal.

⁴ Para Celso Bastos o Direito Adquirido é assim sintetizado: “Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.” (BASTOS, 1994, p.43.)

De início destacam-se os Princípios da Igualdade e da Individualização da Pena. O artigo 5º da Constituição, respectivamente, *caput* e inciso XLVI, os garantem de forma expressa.

Pela Igualdade se tem que todos deverão ser tratados de forma igualitária, na medida de suas igualdades, sem discriminações de qualquer natureza. Fala-se aqui na chamada igualdade material. Não basta mais para garantir a igualdade tratar os indivíduos de forma padronizada, senão que, reconhecendo nas suas diferenças fatores de aproximação. Explica-se: é necessário que haja tratamento igual àqueles que estejam inseridos dentro de um mesmo campo fático e tratamento diverso àqueles que apresentem peculiaridades. Assim é que *“as pessoas ou situações são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador”* (AVILA, 2009, p. 150). Deste modo, as diferenciações feitas apenas serão legítimas se servirem para, ao final, estabelecer os sujeitos em pé de igualdade, a exemplo das Ações Afirmativas⁵.

No que toca ao comando referente à individualização da pena - que encontra respaldo também na Lei de Execução Penal, artigo 5º - tem-se que configura como um dos meios de concretização do Princípio da Igualdade. No plano legislativo, orienta o Legislador para a fixação dos limites máximo e mínimo de pena cominada. Na esfera do Poder Judiciário norteia o Juiz para que fixe a “pena justa” e no plano executório ou administrativo atua sobre a execução da pena, legitimando as discriminações feitas sobre o condenado com base na natureza do delito, sexo e idade, por exemplo.

Infere-se, portanto, que ambos os princípios guardam íntimo entrelace, uma vez que diferenciar o tratamento e as condições destinadas ao sujeito que cumpre pena é também uma forma de igualá-los. Não há razão, portanto, para encontrar discriminação negativa entre condenados que, a despeito de cumprirem pena no mesmo regime e com mesmo quantum, tenha um deles alcançado a progressão de regime primeiro em razão da remição. Ora, este que primeiro a alcançou assim o fez porque apresentou uma qualidade diferente do outro: sujeitou-se ao trabalho ou ao estudo. Agora imaginemos que ambos se envolvam na prática de falta disciplinar grave. A ambos pesará a existência de um Procedimento Administrativo Disciplinar que poderá os sujeitar a sanções como regressão de regime, alteração de data base e perda da remição, mas apenas, é lógico, esta última para aquele que a implementou. Note-se que não é próprio da Igualdade, tampouco se coaduna com o sentido da Individualização da Pena, apenar

⁵ Sobre Ações Afirmativas, consultar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF/DF nº 186.

de forma mais grave aquele que, em princípio, vem atingindo a “ressocialização”, eis que o abandono do ócio pelo exercício de atividade laborativa ou didática é um indício da “recuperação” humana.

De outra banda, pelos ditames da Proporcionalidade e seu viés Proibição do Excesso não se configura proporcional que um fato negativo na vida carcerária do sujeito seja capaz de anular algo tão valioso quanto a recompensa pelo trabalho (ou estudo). Retirar aquilo que já foi implementado por esforço do próprio indivíduo que se encontra em situação hipossuficiente, mormente dentro de um sistema prisional tão carente, é fazer prevalecer o excesso sobre o mérito. É desvalorar sobremaneira uma conduta positiva e valorar de forma significativa algo negativo. Nesse sentido faz-se imperiosa a transcrição de parte do voto do Ministro Marco Aurélio proferido no RE 452.994-7/RS:

A dinâmica da vida é conducente a concluir-se que, passo a passo, com o trabalho e na proporção de um dia de pena por três trabalhados, dá-se em verdadeira ficção jurídica, o cumprimento da pena. Ora, esse aspecto já seria suficiente a ensejar o entendimento sobre a inviabilidade do retorno ao *status quo ante*, afastando-se do cenário jurídico algo já ocorrido e em relação ao qual a sociedade é a maior interessada. Da mesma forma em que a ordem natural das coisas impede a devolução da força despendida pelo preso, inviabilizado fica o cancelamento da retribuição, ainda que parcial. Mais do que isso, a remição é reconhecida mediante pronunciamento judicial, ouvido o Ministério Público. Surge então dado da maior importância e que há sempre de implicar segurança jurídica: a norma do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a revelar a perda do direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar, não se coaduna com a ordem natural das coisas, resultando em retrocesso que contraria as balizas inerentes à dignidade do homem. (RE 452994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-11 PP-02010 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 518-524)

Por fim, note-se que o sistema constitucional vem desenhado a partir dos pressupostos de Humanização das Penas, Solidariedade e Dignidade da Pessoa Humana. Alvejar o tempo de pena cumprido fictamente, no mais das vezes por meio de PAD's que já restam prescritos e que ensejam demais sanções administrativas é violar os preceitos referidos. *Ipsa facto*,

não se mostra digno e humano que após cumprir com o seu dever o Estado retire do condenado os dias de pena abatidos. Não há que se falar em cláusula *rebus sic stantibus* ou retorno ao *status quo ante*, uma vez que sabido é que o tempo não volta atrás e se ao apenado é possível voltar à situação anterior mais gravosa, não lhe é possível ter de volta o tempo empregado no trabalho ou estudo.

Forçoso concluir, portanto, que inconstitucional a previsão do artigo 127 da Lei de Execução Penal. Ainda, a existência de súmula vinculante também inconstitucional sobre o tema não pode inviabilizar o efetivo debate sobre a matéria – como corriqueiramente acontece dado o seu caráter vinculante. Comprovadamente saltam aos olhos as ilegalidades perpetradas pelo enunciado editado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não, o artigo 127 da LEP não restou recepcionado pela Ordem Constitucional vigente. O anseio por punição, a pena como fim e castigo em si mesma e o tratamento do indivíduo preso como uma res de propriedade do Estado são concepções que devem ser abandonadas, para, então, seguir-se à risca os comandos constitucionais e os preceitos de execução penal, fazendo valer o tão falado Estado Democrático de Direito e a Legalidade.

3.2 A SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

O desenrolar da persecução penal enseja, via de regra, dois resultados práticos: a absolvição diante das circunstâncias do artigo 386 do Código de Processo Penal ou a condenação, quando então o Juiz declarará o acusado como incurso nas sanções do tipo penal, fixando a pena a ser cumprida, bem como observando as demais disposições do artigo 387 do mesmo diploma legal.

O método de fixação de pena adotado é o Trifásico, preconizado por Nélson Hungria, vem previsto no artigo 68 do Código Penal vigente. Assim, a pena será calculada em três escalas, quais sejam, pena-base, pena provisoría e pena definitiva, todas devidamente fundamentadas a seu tempo (93, IX, CF).

A pena-base é analisada na forma do artigo 59 do CP. Ao analisar as circunstâncias judiciais o Juiz chegará ao primeiro quantum da pena, partindo do limite mínimo e não excedendo ao máximo cominado em abstrato pelo legislador na fase da individualização legislativa. Em seguida, passa-se à análise das circunstâncias legais - as atenuantes previstas de forma exem-

plificativa ao passo que as agravantes devem sempre estar expressas. Por fim, incidem as causas de aumento e diminuição, conhecidas como majorantes e minorantes.

Importa referir, portanto, que para se obter a pena definitiva é imprescindível percorrer um caminho delineado previamente em lei. Cada fase apresenta suas peculiaridades e sua importância para que se chegue à desejada “pena justa”, não sendo dado ao órgão julgador cominá-la de forma aleatória ou arbitrária, senão que nos limites da Legalidade.

Observe-se de antemão que, se a Legalidade Constitucional garante a todos os indivíduos que apenas a lei lhe imporá deveres e restringirá direitos, a Legalidade em matéria penal possui um alcance específico, de sorte que apenas uma Lei Prévia, Escrita, Estrita e Certa poderá tipificar um fato punível ou justificar uma sanção criminal a maior.

O artigo 5º, XXXIX, CF e 1º do Estatuto Repressivo dispõem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, expressando importante desdobramento do Princípio da Legalidade, a Reserva Legal. Assim, a lei que institui o crime e a pena deve ser prévia, ou seja, anterior ao fato punível, de forma que resta impossibilitada de retroagir. Aliás, a irretroatividade da lei penal é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XL, CF), excepcionada apenas pela irretroatividade benéfica. A lei, outrossim, deve ser escrita, vedando-se o uso de costumes para incriminar ou agravar a situação do sujeito. Deve ser, ainda, estrita, de forma que o seu texto legal preveja de forma taxativa a sua incidência, vedando-se ao juízo recorrer à analogia para resolver o caso concreto, a menos que seja in bonam partem. Por último, veja-se que deve ser certa, comando este direcionado ao legislador que necessariamente editará leis certas, garantindo ao jurisdicionado o pleno entendimento da norma, sendo proibida a edição de lei vaga ou indeterminada.

Neste contexto faz-se importante trazer a lume doutrina de Francisco de Assis Toledo:

O princípio da legalidade costuma ser enunciado por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, está última construída por Feuerbach, no começo do século XIX. [...] Presentemente, essa concepção é obtida no quadro da denominada “função de garantia da lei penal” que provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro outros princípios [...]. *Lex praevia* significa proibição de edição

de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. *Lex scripta*, a proibição de fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. *Lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela Analogia (*analogia in malam partem*). *Lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas. (TOLDO, 1991, p. 21-22).

Assim, resta nítido e claro que apenas a Lei proveniente de um Procedimento Legislativo prévio, que seja anterior, escrita, estrita e certa pode influir na vida do indivíduo, mormente quando se trata da incidência do *jus puniendi* na esfera individual. Observe-se, portanto, que os órgãos julgadores, a despeito de exercerem o poder de julgar dentro de sua discricionariedade – e aí também de fixar a pena - estão limitados pela Legalidade/Reserva Legal, de modo que discricionariedade em nada pode ser confundida com arbitrariedade. O respeito à norma é implícito dever, obrigação, direito e próprio do Direito.

Dito tudo isto se volta à análise da fixação e dosimetria da pena. Após sopesar circunstâncias judiciais, é o momento de dosar a pena provisoría, considerando-se as legais. Porque a Legalidade vige e porque a Reserva Legal é também garantia do cidadão, a pena apenas pode ser agravada diante da existência explícita da agravante. Assim, os artigos 61 e 62 trazem de forma taxativa as circunstâncias agravantes que incidirão na segunda fase da dosimetria. A seu turno, os artigos 65 e 66 trazem rol exemplificativo, porém imperativo, fatos que, de qualquer modo, atenuarão a pena do agente.

Mais especificamente o artigo 65, CP, dispõe que a pena sempre será atenuada diante daquelas circunstâncias que elenca, tal qual menoridade e confissão. Ora, o advérbio *sempre* traduz a ideia de algo que acontece “*sem cessar; todo o tempo (o passado, o presente e o futuro)*” (RUTH, PERES, 1996, p. 563). Assim, com o perdão da redundância, tem-se que se a lei penal diz que a pena sempre será atenuada, ela sempre deverá ser atenuada naqueles moldes descritos. Não é permitido ao Juiz, quando da dosimetria da pena, olvidar a atenuação seja porque razão for, uma vez que se por um lado a lei descreve um comando ao julgador, por outro concede um direito subjetivo ao acusado.

Neste ponto reside atualmente grande e grave problemática instaurada no sistema judiciário e no cenário das garantias individuais. A edição da Súmula nº 231 pelo Superior Tribunal de Justiça viola o enunciado legal.

A referida súmula alude que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ora, aqui se encontra exemplo claro de atuação do Tribunal Superior contra a lei, bem como de usurpação da competência legislativa pelo poder judiciário.

Em primeiro momento, é de perceber que a Lei plenamente vigente alude que a pena, não cansaremos de repetir, deve ser atenuada sempre. É questão de lógica simples perceber que se a Lei comanda que sempre deverá ser atenuada, assim sempre deverá o ser, não importando a que quantum de pena restará. A pena a que se pretende chegar é, em tese, à “pena justa”, de modo que subtrair direitos é subtrair a justiça.

Por outro lado, cria o Judiciário um novo dispositivo legal que, a despeito do artigo 65 plenamente em voga, revela para este uma exceção que pode se ler do seguinte modo: a pena não será atenuada, a menos que sua pena base se mantenha no mínimo legal ou venha a ser elevada. Ressalte-se que o dispositivo legal não cria condições ou exceções para a atenuação da reprimenda, senão que impõe o dever de observar a redução do quantum em razão das atenuantes ali previstas. Sempre.

O que se verifica na prática forense é que o *entendimento* sumulado ou como podemos chamar, “nova lei editada pelo STJ”, possibilita aberrações, para além da negação ilegal e inconstitucional de garantias fundamentais. É recorrente a percepção de lastimáveis situações em que o órgão julgador acaba por proceder a verdadeiros “estelionatos-jurídicos”, aumentando de forma injustificada e indevida a pena-base para posteriormente a minorar em razão da atenuante, evitando que se aponte eventual nulidade. Ou, ainda, a despeito de reconhecer a atenuante na decisão, não a releva na pena, adiantando de nada a concessão do direito. Pergunta-se: é assim que o Poder Judiciário, calcado pela Legalidade e pelo Estado Democrático de Direito, pretende chegar à “pena justa”?

Cezar Roberto Bittencourt traceja a matéria em debate sendo imprescindível colacioná-lo:

Enfim, deixar de aplicar uma *circunstância atenuante* para não trazer a pena aquém do mínimo cominado nega vigência ao disposto no art. 65 do CP, que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o *direito público subjetivo* do condenado à pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar norma de ordem pública, caracteriza uma inconstitucionalidade manifesta. Em síntese,

não há lei proibindo que, em decorrência do reconhecimento de circunstância atenuante, possa ficar aquém do mínimo cominado. Pelo contrário, há lei que determina (art.65), peremptoriamente, a diminuição da pena em razão de um atenuante, sem condicionar seu reconhecimento a nenhum limite; e, por outro lado, reconhecê-la na decisão condenatória (sentença ou acórdão), somente para evitar nulidade, mas deixar de efetuar a sua atenuação é farsa, para não dizer fraude, que viola o princípio da reserva legal. Seria igualmente desabonador fixar a pena-base acima do mínimo legal, ao contrário do que as circunstâncias judiciais estão a recomendar, somente para simular, na segunda fase, o reconhecimento de atenuante, previamente conhecida do julgador. Não é, convenhamos, uma operação moralmente recomendável, beirando a falsidade ideológica. Por fim, e a conclusão é inarredável, a súmula 231 do STJ, *venia concessa*, carece de adequado fundamento jurídico, afrontando, inclusive, os princípios da individualização da pena e da legalidade estrita. (BITENCOURT, 2014, p.9).

O não reconhecimento de circunstância atenuante com o aval do STJ configura nítido exemplo de um atuar do Poder Judiciário que usurpa a competência Legislativa, uma vez que ao se valer de sua função julgadora acaba por “legislar contra a própria lei” que pretensamente tem competência para guardar. Para tanto edita súmula que, ainda que não goze de caráter vinculante, acaba por ser relevante e, muitas vezes, determinante na função julgadora. Não reconhecer a incidência da atenuante é impedir ao sujeito a titularidade de seus direitos democráticos garantidos e coadunar com grave ameaça à separação dos poderes, aos princípios de Legalidade e Reserva Legal, Individualização e Humanização da Pena, bem como atentar contra o Estado Democrático de Direito. Ainda que exista súmula ou jurisprudência consolidada a respeito do tema, é factível perceber que a propagação do que é ilegal não tem o condão de revesti-lo de legalidade, a *fortiori* nos casos em que direitos são restringidos sem um mínimo de fundamento jurídico plausível, senão que apenas pela via do Poder (i) legitimado.

4 CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil tem por estrutura o Estado Democrático de Direito em que a atuação Estatal, exercida mediante a observância do Princípio da Separação dos Poderes independentes e harmônicos entre si, deve pautar-se pela estrita Legalidade.

A Jurisprudência sumulada como fonte do Direito deve igualmente observar os limites impostos pela Lei e, a despeito da discricionariedade concedida aos Juízes e Tribunais na emissão do seu *sentire*, o seu atuar não deve ir contra ou extrapolar os limites da Lei.

Problemática atual reside no tratamento prático que os enunciados sumulares vêm ganhando, de forma que a matéria alvo de súmula, ainda que não vinculante, acaba por obter tratamento estanque pelos órgãos do Poder Judiciário. A situação se agrava quando, conforme visto, os entendimentos sumulados pelas mais altas Cortes, nítida e fortemente, contrariam a Constituição Federal e dispositivos de lei federal, subtraindo direitos caros e sensíveis aos indivíduos.

Sumular e uniformizar a jurisprudência não deve ser sinônimo de obstrução ao debate, uma vez que dialogar ideias é próprio da democracia, sendo a imposição de conceitos nítida característica dos regimes totalitários ou absolutistas. No que toca à súmula vinculante, não se desconhecem os benefícios que esta pode trazer ao Ordenamento Jurídico, tal como a preconização da Segurança Jurídica. Contudo o presente trabalho procurou demonstrar e alertar que, em verdade, no mais das vezes ela acaba por colocar um óbice à busca por direitos, já que como o próprio nome diz, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário.

Ambos os temas trazidos – possibilidade de perda da remição de pena e não atenuação da pena caso esta reste aquém do mínimo legal – são temas que, a despeito de despertarem grave controvérsia na ordem jurídica atual, merecem ser discutidos caso a caso, principalmente em razão do fato de que grande parte da comunidade jurídica levanta argumentos contrários e de fundamento. Não pode ser dado a um Poder da República que, porque justamente detém o poder, baixe decisões e súmulas apenas para tentar “minimizar os recursos” e “uniformizar o entendimento”, mormente quando este entendimento, repetimos alhures, claramente vai de encontro à ordem constitucional e legal.

E aqui reside, inclusive, grave ameaça ao Estado Democrático de Direito e à Separação dos Poderes. Note-se que tem sido possibilitado ao Poder Judiciário atuar ora como Legislador ora como um Poder Reformador, na medida em que a interpretação da Constituição e das Leis e a sua (não) preservação são relegadas ao seu livre convencimento (i) motivado ou até mesmo contrário à norma expressa, valendo-se de instrumento por vezes

apto a vincular os demais para sedimentar aquilo que a sua vontade dita. Quanto ao tema, transcreve-se importante alerta trazido na doutrina por Ingo Wolfgang Salert:

Por outro lado, se é certo que no que diz com o efeito das decisões declaratórias de *inconstitucionalidade*, desde que venham a afastar o ato inconstitucional (ainda que com efeitos *ex nunc*, em determinadas hipóteses) existem razões fortes para se admitir a sua vinculatividade, não há como desconsiderar que tanto a declaração de *constitucionalidade* com efeito vinculante, quanto a vinculação de *decisões de cunho manifestamente interpretativo* (e a assim designada súmula vinculante se insere nesta categoria), tal qual oportunamente adverte Gomes CANOTILHO, acabam por conferir caráter normativo às decisões da jurisdição constitucional, transformando-o numa espécie de legislador positivo, de tal sorte que se vislumbra potencial ofensa aos princípios do Estado de Direito e da separação dos poderes, ambos agasalhados pela nossa atual Carta Magna. (SARLET, 2002, p.21).

Assim, o que se pode considerar é que a Súmula como fonte do Direito não deve receber a importância estante que atualmente vem recebendo. Os mecanismos de uniformização da jurisprudência merecem atenção, destaque, respeito e consideração, mas não devem ser elevados a status de Lei, com mais razão ainda porque, por vezes, carentes de juridicidade, jamais bastando o crivo da caneta e do Poder para revesti-los da necessária constitucionalidade e legalidade. Aquilo que é ilegal assim continuará o sendo, ainda que sobrevenha súmula em sentido contrário – e cruel se revela quando esta súmula, contrária à Ordem Jurídica e Constitucional subtrai direitos fundamentais e garantidos até mesmo como cláusula pétreia.

A consagração e a busca pela efetiva proteção das garantias negadas diuturnamente pelo Poder Judiciário perpassam pela perpetração de uma Instituição Pública forte, independente e autônoma, a Defensoria Pública. A ela incumbe à assistência jurídica e integral e gratuita, judicial ou extrajudicial dos necessitados.

O autor Apparício Silva Rillo em sua obra poética *O Romance do Injustiçado* parece bem ilustrar a necessidade e imprescindibilidade de um Defensor Público, afinal àquele que não sobra “*plata pra pagar um bacharel*”, tampouco conta com “*a cancha livre e as costas quentes de um coronel*” sobra-lhe apenas a opção de ser “*bandido*”:

Bandido – porque seguido/ por milicada sequiosa/ de uma vingança total, /fugiu da estrada real/ para o mais fundo dos matos,/ carneando chibos alheios/ para o churrasco sem sal.

Bandido – porque enleiado/ na rudez da ignorância/ fez da fuga e da distância/ seu modo de mal viver./ Porque quis a sina ingrata/ que nunca tivesse prata/ pra pagar um bacharel./ Bandido – porque não teve/ a exemplo de tanta gente/ cancha livre e costas quentes/ a sombra de um coronel⁶.

Por todo exposto, fica fácil compreender que tem por função precípua, a Defensoria Pública, a proteção do necessitado economicamente, sendo que apenas assim é possível efetivar princípios e preceitos de dignidade humana, igualdade e paridade de armas. Protege, contudo, outras formas de necessitado, como o organizacional, tendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a sua legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública. Assim, a legitimidade da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e fundamentais se faz imprescindível dentro de um Estado Democrático de Direito, afinal a proteção e a preservação das garantias de todos os cidadãos é da Lei e está só pode ser cumprida mediante o livre e democratizado acesso à Justiça.

Desta feita, o Estado, pautado na legalidade estrita, deve seguir a lei acima de seus interesses – eis que outra não é a finalidade do Estado senão que a do bem comum, suprimindo desigualdades e oferecendo igualdade de oportunidade e tratamento⁷. No entanto, imperioso não olvidar que àquelles que não têm voz é preciso que se dê muito mais do que garantias previstas em papel, é preciso que se fortaleça uma instituição apta a ser “*a garantia das garantias jusfundamentais*” (SOUZA, 2011, p.304), de modo a instrumentalizar o efetivo acesso à justiça.

Conclui-se, por fim, que sim o Poder Judiciário ao se valer da prerrogativa de edição de súmulas tem procedido ao engessamento do debate. Há ameaça ao Estado Democrático de Direito quando um poder, a despeito de sua importância, trata de forma sedimentada aquilo que outrora entendera. Trouxe-se à baila dois temas de suma importância para a seara penal

⁶ Disponível em: <http://www.paginadogaicho.com.br/poes/rinj.htm>

⁷ Sobre a finalidade do Estado, oportuno transcrever Guilherme Peña de Moraes: “O Estado Social traduz-se na responsabilidade estatal de desenvolvimento econômico, social e cultural e na supressão das desigualdades previamente existentes, abrangendo a democracia econômica (coexistência de diversos setores econômicos, planejamento democrático da economia e autogestão ou controle da gestão econômica, pelos trabalhadores, de uma unidade de produção), a democracia social (igualdade de oportunidades e acesso às prestações oferecidas pelo Poder Público) e a democracia cultural (gestão democrática da cultura e da educação).” (MORAES,1999, p. 43.)

– uma das mais sensíveis, porque retira do sujeito o seu bem mais precioso, a liberdade – e se procurou apontar graves violações à constituição e a dispositivo de Lei. Importar frisar que o crivo de quem detém o poder não basta para revestir o ilegal de legalidade, sendo a Legalidade um dos mais importantes pilares para a preservação do Estado Democrático de Direito. E se garantias são subtraídas, assume importância latente o Defensor Público no resgate e na efetividade destes tão fundamentais direitos, democratizando o acesso universal à justiça⁸.

5 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Limites da pena-base e a equivocada Súmula (231) do STJ**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, nº 262, Setembro/2014. ISSN 1676-3661.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Guilherme Peña. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

PACHECO, Antônio Marcelo. **Direito Constitucional**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PADUANI, Célio Cesar. **Da Remição na Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

⁸ A Defensoria Pública, segundo recente pesquisa elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), é a segunda instituição de maior confiança para 47% dos gaúchos, ficando atrás apenas da Polícia Federal que registrou 50%. Dados disponíveis em <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/22634>.

ROCHA, Ruth; PERES, Hindenburg da Silva. **Minidicionário Enciclopédico Escolar**. São Paulo: Scipione, 1996.

RILLO, Apparício Silva. **O Romance do Injustiçado**. Disponível em: <http://www.paginadogaicho.com.br/poes/rinj.htm>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Efeito vinculante e deforma do Judiciário**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 2, 2002.

SOUZA, Fábio Luís Mariani. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1991.